

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 8.107, DE 2017

Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ PRIANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, de autoria do Poder Executivo, pretende retirar da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, as áreas ocupadas por agricultores que lá desenvolvem atividades econômicas, e onde a floresta foi convertida de uso alternativo do solo há anos. Também cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, unidade de conservação que permite usos agropecuários, como forma de disciplinar o processo de ocupação e resolver conflitos fundiários históricos.

Na justificção, Poder Executivo embasa a proposição na necessidade de resolução frente ao impasse político e jurídico resultante da tramitação, no Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 756, de 2016, e do consequente veto integral ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2017. O Governo Federal manifesta, na Mensagem nº 240/2017, que apresentou o “*Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, incorporando a proposta aprovada pelo Congresso*”.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame tem longa e complexa trajetória legislativa. O Projeto de Lei nº 8.107/2017 foi encaminhado pelo Poder Executivo com o objetivo de reorganizar os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e criar, em parte da área, a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim.

Não se pode examinar esta proposição sem recordar que o mesmo Poder Executivo que a apresentou havia, meses antes, editado a Medida Provisória nº 756/2016, com idêntico propósito. A MP 756/2016 resultou no PLV 4/2017, que foi vetado pelo Presidente da República, após intenso debate nacional e críticas de órgãos de controle, incluindo o Ministério Público Federal, que apontava vícios de inconstitucionalidade.

Há, portanto, um dado histórico incontornável: o próprio governo que propõe a alteração é o mesmo que, poucos anos antes, criou a Floresta Nacional do Jamanxim, reconhecendo a necessidade de resolver conflitos fundiários na região, cuja ocupação é anterior à área protegida. A trajetória da matéria – da criação da FLONA à MP 756 e, agora, ao presente Projeto de Lei – revela a tensão permanente entre a pressão pela regularização fundiária e pela expansão das atividades agropecuárias na região, de um lado, e os compromissos constitucionais e legais de proteção da Amazônia, de outro.

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 8107 de 2017.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso



Nacional e à legitimação de iniciativa legislativa, nos termos dos arts. 23, 24 e 61 da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

Em 2016, quando relatei a MPV 756/2016, realizamos amplo debate na Comissão Mista, neste Plenário e no Plenário do Senado Federal, ouvindo os produtores rurais e os representantes do Governo Federal. O acordo com o Poder Executivo, para dirimir os conflitos e evitar qualquer judicialização à aprovação da matéria, era de que o Governo Federal replicaria, no projeto de lei, o memorial descritivo discutido e aprovado no Congresso, porém vetado por razões jurídicas. Isso é explicitamente citado na Mensagem 351/2017, e aqui reitero: “*incorporando a proposta aprovada pelo Congresso*”.

Não foi isso, no entanto, que observamos ao verificar o memorial descritivo que consta na proposição. A análise dos estudos técnicos apresentados ao longo da tramitação indica que uma parcela significativa da área objeto de redesenho apresenta, de fato, histórico de ocupação consolidada, com conflitos fundiários de difícil solução sem qualquer alteração no regime jurídico incidente. Reconhecer essa realidade não equivale a legitimar o desmatamento ilegal, mas a buscar solução juridicamente responsável para conflito preexistente.

É nossa intenção, pacificar, após decorrida uma década, aquilo que o Governo Federal reconheceu, em 2016, como uma séria limitação para que a Floresta Nacional de Jamanxim cumpra seus objetivos, e para que a economia regional possa prosperar. Fazemos isso recuperando o memorial



descritivo constante o PRL 4/2017, que mantém na Flona 814.682 hectares, e destina à APA 486.438 hectares.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8107, de 2017.

No âmbito da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8107, de 2017.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8107, de 2017, com o substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8107, de 2017, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

2026-7277



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 8.107, DE 2017

Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, que passa a ter o polígono descrito no parágrafo único, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, e MI 1331 e 1409, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no Datum SAD 69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no PONTO 1, de c.g.a. 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 2, de c.g.a. 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; PONTO 3, de c.g.a. 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; PONTO 4, de c.g.a. 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; PONTO 5, de c.g.a. 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; PONTO 6, de c.g.a. 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; PONTO 7, de c.g.a. 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; PONTO 8, de c.g.a. 55°44'52.654697"W e



06°45'0.206417"S; PONTO 9, de c.g.a. 55°46'46.898206"W e
 06°45'15.311862"S; PONTO 10, de c.g.a. 55°48'25.193937"W e
 06°42'27.355880"S; PONTO 11, de c.g.a. 55°51'17.761404"W e
 06°43'4.112610"S; PONTO 12, de c.g.a. 55°49'53.514889"W e
 06°47'58.743471"S; PONTO 13, de c.g.a. 55°51'0.254779"W e
 06°48'22.608760"S; PONTO 14, de c.g.a. 55°50'55.201263"W e
 06°53'14.103286"S; PONTO 15, de c.g.a. 55°45'33.857193"W e
 06°51'47.139325"S; PONTO 16, de c.g.a. 55°44'2.019715"W e
 06°59'4.296212"S; PONTO 17, de c.g.a. 55°48'23.779417"W e
 07°00'48.317247"S; PONTO 18, de c.g.a. 55°53'36.453858"W e
 06°57'42.798327"S; PONTO 19, de c.g.a. 55°53'36.456081"W e
 07°02'57.663659"S; PONTO 20, de c.g.a. 55°52'51.746028"W e
 07°02'57.663654"S; PONTO 21, de c.g.a. 55°52'51.743304"W e
 07°09'45.608106"S; PONTO 22, de c.g.a. 56°00'21.659442"W e
 07°12'0.400640"S; PONTO 23, de c.g.a. 56°02'7.185413"W e
 07°07'20.915967"S; PONTO 24, de c.g.a. 56°03'17.834545"W e
 07°07'48.945392"S; PONTO 25, de c.g.a. 56°01'37.392648"W e
 07°12'58.187498"S; PONTO 26, de c.g.a. 56°02'31.825914"W e
 07°13'11.376998"S; PONTO 27, de c.g.a. 56°02'1.005571"W e
 07°14'59.658175"S; PONTO 28, de c.g.a. 55°50'11.509879"W e
 07°11'57.897603"S; PONTO 29, de c.g.a. 55°38'4.675952"W e
 07°10'4.517636"S; PONTO 30, de c.g.a. 55°37'36.988744"W e
 07°12'25.926212"S; PONTO 31, de c.g.a. 55°35'15.444403"W e
 07°12'1.564449"S; PONTO 32, de c.g.a. 55°34'37.740170"W e
 07°15'51.564870"S; PONTO 33, de c.g.a. 55°45'23.293728"W e
 07°18'34.006338"S, localizado na margem direita do Rio Claro, deste segue a
 montante pela margem direito do Rio Claro até o PONTO 34, de c.g.a.
 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado a margem direita do Rio
 Claro, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 35, de
 c.g.a. 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S; PONTO 36, de c.g.a.
 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S; PONTO 37, de c.g.a.
 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S; PONTO 38, de c.g.a.
 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S; PONTO 39, de c.g.a.
 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S; PONTO 40, de c.g.a.



55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S; PONTO 41, de c.g.a.
 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S; PONTO 42, de c.g.a.
 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S; PONTO 43, de c.g.a.
 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S; PONTO 44, de c.g.a.
 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S; PONTO 45, de c.g.a.
 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S; PONTO 46, de c.g.a.
 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S; PONTO 47, de c.g.a.
 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S; PONTO 48, de c.g.a.
 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S; PONTO 49, de c.g.a.
 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S; PONTO 50, de c.g.a.
 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S; PONTO 51, de c.g.a.
 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S; PONTO 52, de c.g.a.
 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S; PONTO 53, de c.g.a.
 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S; PONTO 54, de c.g.a.
 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S; PONTO 55, de c.g.a.
 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S; PONTO 56, de c.g.a.
 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S; PONTO 57, de c.g.a.
 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S; PONTO 58, de c.g.a.
 55°40'44.359513"W e 07°34'6.579901"S; PONTO 59, de c.g.a.
 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S; PONTO 60, de c.g.a.
 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S; PONTO 61, de c.g.a.
 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S; PONTO 62, de c.g.a.
 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S; PONTO 63, de c.g.a.
 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S; PONTO 64, de c.g.a.
 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S; PONTO 65, de c.g.a.
 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S; PONTO 66, de c.g.a.
 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S; PONTO 67, de c.g.a.
 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S; PONTO 68, de c.g.a.
 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S; PONTO 69, de c.g.a.
 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S; PONTO 70, de c.g.a.
 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S; PONTO 71, de c.g.a.
 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado na esquerda do Igarapé Engano, deste segue Igarapé Engano a montante pela margem esquerda até o PONTO 72, de c.g.a. 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, deste segue



em linhas retas passando pelos pontos: PONTO 73, de c.g.a. 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S; PONTO 74, de c.g.a. 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S; PONTO 75, de c.g.a. 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S; PONTO 76, de c.g.a. 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S; PONTO 77, de c.g.a. 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S; PONTO 78, de c.g.a. 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S; PONTO 79, de c.g.a. 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S; PONTO 80, de c.g.a. 55°39'47.593172"W e 07°57'20.569071"S; PONTO 81, de c.g.a. 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S; PONTO 82, de c.g.a. 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S; PONTO 83, de c.g.a. 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S; PONTO 84, de c.g.a. 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S; PONTO 85, de c.g.a. 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S; PONTO 86, de c.g.a. 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S; PONTO 87, de c.g.a. 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S; PONTO 88, de c.g.a. 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado na margem direita de um Igarapé sem denominação correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997, deste segue até o PONTO 89, de c.g.a. 55°50'10.47092" W e 08°16'35.92197"S, localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 90, de c.g.a. 55°44'37.46869"W e 07°58'01.92022" S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o PONTO 91, de c.g.a. 55°43'12.81832"W e 07°55'31.32356"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no PONTO 92, de c.g.a. 55°46'15.46880"W e 07°55'34.91971"S; deste segue em linha reta até o PONTO 93, de c.g.a. 55°46'16.81894"W e 07°54'39.32307"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do



Engano; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 94, de c.g.a. 55°51'43.81986"W e 07°54'09.32282"S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o PONTO 95, de c.g.a. 55°55'54.84190"W e 07°54'11.35475"S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 96, de c.g.a. 55°57'06.82023"W e 07°50'42.3223"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem direita do último afluente até o PONTO 97, de c.g.a. 55°56'46.84163"W e 07°50'46.354"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 98, de c.g.a. 55°59'25.99347"W e 07°42'48.81159"S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o PONTO 99, de c.g.a. 56°01'46.27775"W e 07°44'54.79611"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 100, de c.g.a. 56°03'01.82078"W e 07°44'23.32057"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 101, de c.g.a. 56°4'37.84284"W e 07°46'52.35294"S, localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 102, de c.g.a. 56°04'43.99471"W e 07°46'23.81161"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 103, de c.g.a. 56°08'39.27867"W e 07°42'39.79530"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 104, de c.g.a. 56°13'49.93712"W e 07°23'58.39460"S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o PONTO 105, de c.g.a. 56°13'56.78742"W e 07°10'49.47570"S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo, deste segue a jusante pela margem direito do Rio Novo até o PONTO 106, de c.g.a. 55°46'04.45308"W e 06°21'02.32445"S, localizado a margem direito do Rio Novo, deste segue para



o PONTO 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 814.682 ha (oitocentos e quatorze mil seiscentos e oitenta e dois hectares).

Art. 2º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no parágrafo único do art. 1º, nos termos da alínea “k” do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o caput e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A declaração de utilidade pública a que se refere o caput não estará sujeita ao prazo de caducidade de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 3º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação da região e fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos, e terá o polígono a seguir descrito, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, no Datum SAD 69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no PONTO 1, localizada na margem esquerda do Rio Jamanxim de c.g.a. 55°41'12.176963"W e 06°21'17.949625"S; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o PONTO 2, de c.g.a. 55°31'23.332013"W e 06°55'40.383701"S, localizado na confluência com um afluente sem denominação, deste segue afluente sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o PONTO 3, c.g.a. 55°37'36.396360"W e 06°57'18.605444"S, localizado em sua nascente, deste segue em linha reta até o PONTO 4, de c.g.a.



55°36'39.674707"W e 06°57'51.048240"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação, deste segue a jusante pela sua margem direita até o PONTO 5, de c.g.a. 55°35'14.879776"W e 06°59'50.950835"S, localizado na sua confluência com o Rio Claro, deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o PONTO 6, de c.g.a. 55°35'31.753475"W e 07°00'21.864359"S, localizado na sua confluência com uma aflente sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do aflente sem denominação até o PONTO 7, de c.g.a. 55°34'28.449767"W e 07°01'4.367005"S, localizado junto a sua nascente, deste segue por linhas reta passando pelos pontos: PONTO 8, de c.g.a. 55°34'3.718668"W e 07°01'22.184209"S; PONTO 9, de c.g.a. 55°34'36.546678"W e 07°02'46.206018"S; PONTO 10, de c.g.a. 55°34'52.783970"W e 07°03'36.798026"S, localizado junto à confluência de dois igarapés sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda até sua confluência com outro do Igarapé sem denominação até o PONTO 11, de c.g.a. 55°34'50.416772"W e 07°04'24.217861"S, deste segue por uma linha reta até o PONTO 12, de c.g.a. 55°35'48.837704"W e 07°05'47.705258"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, deste segue a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com outro Igarapé sem denominação até o PONTO 13, de c.g.a. 55°36'29.093978"W e 07°06'19.145285"S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 14, de c.g.a. 55°37'53.725396"W e 07°06'28.930025"S; PONTO 15, de c.g.a. 55°38'39.302319"W e 07°05'7.649760"S, localizada na confluência do Igarapé da Feitoria e Aflente sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do aflente sem denominação até o PONTO 16, de c.g.a. 55°40'38.019841"W e 07°06'53.072288"S, localizado na sua confluência com um aflente sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 17, de c.g.a. 55°42'30.881419"W e 07°07'9.220217"S; PONTO 18, de c.g.a. 55°48'18.729389"W e 07°08'19.930215"S, localizado a margem direito do Igarapé Dois Irmãos, deste segue a montante pela margem direita do Igarapé Dois Irmãos até sua confluência com um aflente sem denominação até o PONTO 19, de c.g.a. 55°50'1.702184"W e 07°09'45.849312"S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 20, de c.g.a. 55°47'8.011748"W e 07°09'44.898479"S; PONTO 21, de c.g.a.



55°38'28.090240"W e 07°08'23.036685"S; PONTO 22, de c.g.a.
 55°35'42.724814"W e 07°07'21.929856"S; PONTO 23, de c.g.a.
 55°33'27.723188"W e 07°22'30.929678"S; PONTO 24, de c.g.a.
 55°32'1.722661"W e 07°23'46.929752"S; PONTO 25, de c.g.a.
 55°31'40.722355"W e 07°28'38.929769"S; PONTO 26, de c.g.a.
 55°34'1.723164"W e 07°31'29.929798"S; PONTO 27, de c.g.a.
 55°34'26.723250"W e 07°33'13.929811"S, localizado na cabeceira de uma Igarapé sem denominação, deste segue a jusante pela margem direita do Igarapé sem denominação até PONTO 28, de c.g.a. 55°30'4.376090"W e 07°36'57.263004"S, localizado a margem direita do Rio Mutum-acá, deste segue a jusante pela margem direito do Rio Mutum-acá até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 29, de c.g.a. 55°27'30.888775"W e 07°37'11.711876"S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 30, de c.g.a. 55°27'20.720063"W e 07°41'58.929482"S; PONTO 31, de c.g.a. 55°31'2.230427"W e 07°51'38.224272"S; PONTO 32, de c.g.a. 55°30'54.720791"W e 07°56'36.929686"S; PONTO 33, de c.g.a. 55°26'7.718334"W e 08°01'40.929400"S; PONTO 34, de c.g.a. 55°21'58.210730"W e 08°09'0.218615"S, localizada na confluência do Rio Jamanxim com um afluente sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o PONTO 35, de c.g.a. 55°19'48.944575"W e 08°36'53.373917"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação e correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997, deste segue por uma linha reta confrontando com o Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o PONTO 36, de c.g.a. 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado próxima à margem esquerda de um Igarapé sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 37, de c.g.a. 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S; PONTO 38, de c.g.a. 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S; PONTO 39, de c.g.a. 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S; PONTO 40, de c.g.a. 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S, localizado junto à margem esquerda de um Igarapé sem denominação, deste segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé sem



denominação até o PONTO 41, de c.g.a. 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S, localizado a Margem esquerda do Igarapé sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 42, de c.g.a. 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S; PONTO 43, de c.g.a. 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S; PONTO 44, de c.g.a. 55°39'47.927339"W e 07°57'20.337701"S; PONTO 45, de c.g.a. 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S; PONTO 46, de c.g.a. 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S; PONTO 47, de c.g.a. 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S; PONTO 48, de c.g.a. 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S; PONTO 49, de c.g.a. 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S; PONTO 50, de c.g.a. 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S; PONTO 51, de c.g.a. 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S; PONTO 52, de c.g.a. 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, localizado a margem esquerda do Rio Engano, deste segue Rio Engano a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 53, de c.g.a. 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado junto à margem esquerda do Rio Engano, próxima a sua confluência com um afluente sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 54, de c.g.a. 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S; PONTO 55, de c.g.a. 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S; PONTO 56, de c.g.a. 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S; PONTO 57, de c.g.a. 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S; PONTO 58, de c.g.a. 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S; PONTO 59, de c.g.a. 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S; PONTO 60, de c.g.a. 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S; PONTO 61, de c.g.a. 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S; PONTO 62, de c.g.a. 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S; PONTO 63, de c.g.a. 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S; PONTO 64, de c.g.a. 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S; PONTO 65, de c.g.a. 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S; PONTO 66, de c.g.a. 55°40'44.359511"W e 07°34'06.579912"S; PONTO 67, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S; PONTO 68, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S; PONTO 69, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e



07°37'53.168878"S; PONTO 70, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e
 07°36'1.367227"S; PONTO 71, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e
 07°36'6.244553"S; PONTO 72, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e
 07°38'22.442174"S; PONTO 73, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e
 07°40'15.952253"S; PONTO 74, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e
 07°40'29.025439"S; PONTO 75, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e
 07°48'8.253133"S; PONTO 76, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e
 07°50'10.793659"S; PONTO 77, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e
 07°51'3.618957"S; PONTO 78, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e
 07°48'41.583288"S; PONTO 79, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e
 07°39'9.028817"S; PONTO 80, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e
 07°35'10.782224"S; PONTO 81, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e
 07°31'39.297836"S; PONTO 82, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e
 07°31'29.368491"S; PONTO 83, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e
 07°29'35.953576"S; PONTO 84, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e
 07°28'56.305753"S; PONTO 85, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e
 07°27'49.292771"S; PONTO 86, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e
 07°27'21.410097"S; PONTO 87, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e
 07°28'21.303077"S; PONTO 88, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e
 07°25'31.433211"S; PONTO 89, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e
 07°21'42.362951"S; PONTO 90, de c.g.a. 55°46'26.568055"W e
 07°21'40.709050"S, localizado a margem direita do Rio Claro, deste segue a
 jusante pela margem direita do Rio Claro até o PONTO 91, de c.g.a.
 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado a margem direita do Rio
 Claro, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 92, de
 c.g.a. 55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S; PONTO 93, de c.g.a.
 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S; PONTO 94, de c.g.a.
 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S; PONTO 95, de c.g.a.
 55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S; PONTO 96, de c.g.a.
 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S; PONTO 97, de c.g.a.
 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S; PONTO 98, de c.g.a.
 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S; PONTO 99, de c.g.a.
 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S; PONTO 100, de c.g.a.
 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S; PONTO 101, de c.g.a.



56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S; PONTO 102, de c.g.a.
 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S; PONTO 103, de c.g.a.
 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S; PONTO 104, de c.g.a.
 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S; PONTO 105, de c.g.a.
 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S; PONTO 106, de c.g.a.
 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S; PONTO 107, de c.g.a.
 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S; PONTO 108, de c.g.a.
 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S; PONTO 109, de c.g.a.
 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S; PONTO 110, de c.g.a.
 55°50'55.201690"W e 06°53'14.103289"S; PONTO 111, de c.g.a.
 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S; PONTO 112, de c.g.a.
 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S; PONTO 113, de c.g.a.
 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S; PONTO 114, de c.g.a.
 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S; PONTO 115, de c.g.a.
 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S; PONTO 116, de c.g.a.
 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S; PONTO 117, de c.g.a.
 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; PONTO 118, de c.g.a.
 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; PONTO 119, de c.g.a.
 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; PONTO 120, de c.g.a.
 °38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; PONTO 121, de c.g.a.
 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; PONTO 122, de c.g.a.
 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; PONTO 123, de c.g.a.
 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S, deste segue ao PONTO 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 486.438 ha (quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e oito hectares).

Art. 4º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será administrada pelo Instituto Chico Mendes.

§ 1º As ocupações incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitados a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais, nos termos de seu plano de manejo e desde que comprovado o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica.



§ 2º Os remanescentes florestais localizados na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim terão uso prioritário para o manejo florestal sustentável.

§ 3º Fica vedada a conversão da floresta para uso agropecuário em um percentual acima de vinte por cento da posse ou da propriedade, observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em seus regulamentos.

§ 4º Todas as posses ou propriedades inseridas no interior da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim deverão promover a regularização ambiental nos termos da legislação aplicável à época em que foi realizada a conversão da floresta para uso agropecuário no que se refere a reserva legal nos prazos a serem regulamentados.

Art. 5º Poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no âmbito da Amazônia Legal, respeitada a fração mínima do limite de módulos fiscais determinada na legislação fundiária, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes, os ocupantes de áreas rurais incidentes na Floresta Nacional do Jamanxim.

§ 1º O disposto na legislação fundiária deverá ser observado na realocação de que trata o caput.

§ 2º Não haverá vinculação entre as características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no caput será executada pela Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do caput do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.



§ 5º Até a emissão da posse nas novas áreas em que forem realocados, os atuais ocupantes de áreas rurais incidentes previstos no caput deste artigo poderão continuar a exercer suas atividades econômicas.

Art. 6º O título de domínio emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam o § 2º do art. 1º e o art. 5º conterà, no mínimo, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

Art. 7º O respectivo subsolo integra os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, podendo ser realizadas atividades minerárias, de acordo com o disposto em seus planos de manejo.

Art. 8º Fica revogado o Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

2026-7277

